



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTERIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
De 12 / 02 / 2004
8
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002974/00-97
Recurso nº : 120.902
Acórdão nº : 203-08.711

Recorrente : PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

**COFINS – DEPÓSITOS JUDICIAIS – ENCARGOS MORA-
TÓRIOS** - Se o depósito judicial é realizado após o vencimento
do tributo, deve ser acrescido dos encargos moratórios.
**CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO – LANÇAMENTO
DE OFÍCIO** – A conversão de depósitos judiciais em renda da
União extingue o crédito tributário tão-somente na proporção do
valor efetivamente convertido. A parcela não acobertada pelos
depósitos sujeita-se ao lançamento de ofício com os respectivos
acréscimos pertinentes.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa
Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/mdc



Processo nº : 10140.002974/00-97

Recurso nº : 120.902

Acórdão nº : 203-08.711

Recorrente : PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **PAULI INDÚSTRIA METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA.** foi autuada, às fls. 05/06, pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos períodos de abril a agosto, outubro e dezembro/92 e de março, junho a novembro/93.

Exigiu-se no auto de infração lavrado, a contribuição, os juros de mora e a multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$66.134.96.

Impugnando o feito, às fls. 51/55, a autuada alegou em suma que:

- no início do ano de 1982, irresignada com a cobrança da COFINS, resolveu questionar sua constitucionalidade na justiça, começando a efetuar os depósitos relativos em juízo e promovendo a Ação Cautelar nº 92.2436-0, que tramitou na 2ª Vara da Justiça Federal desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul;

- com o deferimento da liminar pleiteada, suspendeu-se a obrigação tributária, fato este que perdurou até o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a constitucionalidade da cobrança, revertendo a renda depositada em favor da União;

- o agente fiscalizador ao verificar o período em que ela efetuou os depósitos em juízo encontrou débitos remanescentes, não lhe sendo possível encontrar a fórmula utilizada para apurar tais diferenças;

- os levantamentos foram efetuados a partir dos livros Diário nº 16 a 19 e Razão, relativos aos anos de 1992 e 1993, não tendo o agente fiscalizador apontado qualquer irregularidade neles, o que leva à certeza da correção dos lançamentos contábeis;

- ao relacionar, mês a mês, a receita de vendas, a receita de serviços e as exclusões, o agente fiscalizador encontrou aquilo que entendia como base de cálculo, porém, ele se equivocou ao apontar uma receita de Cr\$17.588.017.023,47 para o mês de junho/1993, quando o livro Diário aponta o valor de Cr\$5.236.901.126,00;

- o valor encontrado pelo agente fiscalizador para o mês de junho/1993 correspondeu à soma total de janeiro a junho/1993;

- com base nos levantamentos efetuados pelo agente fiscalizador, concluiu-se que os depósitos judiciais efetuados desde abril/1992, na sua quase totalidade, foram feitos a maior que o devido, sendo incompreensível que tenha sido multado em valores; e

- para demonstrar a veracidade de suas afirmações, anexou cópia de todos os diários apontados no auto de infração.



Processo nº : 10140.002974/00-97

Recurso nº : 120.902

Acórdão nº : 203-08.711

Finaliza requerendo que seja o auto de infração desconsiderado, anulando-se os lançamentos efetuados, ou, no caso de ainda persistir o entendimento da existência de saldos, que seja determinada a compensação com os saldos dos depósitos efetuados a maior.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte, em decisão assim ementada (doc. fl. 107):

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/03/1999 a 30/09/1999 (sic)

Ementa: BASE DE CÁLCULO. INCORREÇÃO.

Comprovada a incorreção da base de cálculo utilizada na autuação os créditos lançados devem ser diminuídos na mesma proporção.

CONVERSÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EM RENDA DA UNIÃO. EFEITOS SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o crédito tributário na proporção do valor efetivamente convertido. A parcela eventualmente não coberta pela conversão sujeita-se a lançamento por meio de procedimento 'ex officio'.

Lançamento Procedente em Parte".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 120/129, interpôs recurso voluntário, tempestivo, a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

À fl. 148 processou-se o respectivo arrolamento de bens para garantia da instância recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10140.002974/00-97
Recurso nº : 120.902
Acórdão nº : 203-08.711

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

A presente exigência decorre da falta de recolhimento da COFINS apurada quando da conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados pela autuada.

Insurge-se a recorrente contra a cobrança dos encargos moratórios quando da realização de depósito judicial em data posterior ao do respectivo vencimento do tributo.

Contesta, ainda, o levantamento efetuado pelo Fisco para a autuação, alegando que os valores judicialmente depositados e convertidos em renda da União são suficientes para a extinção da totalidade dos débitos de COFINS do período em questão.

Quanto aos valores apurados, esclarece muito bem a decisão recorrida, quando analisou o argumento da contribuinte:

“Já no que se refere à alegação de que os depósitos judiciais efetuados, devidamente convertidos em renda da União, após a correção do valor correspondente ao período de junho/1993, seriam suficientes para amortizar a totalidade dos débitos lançados de Cofins, não pode ser acatada. Pela análise da planilha de fls. 106, verifica-se que o valor devido da Cofins em Ufir, na maioria dos períodos, superou o valor dos depósitos convertidos em renda da União. A razão dessa diferença explica-se por dois motivos: primeiro, a contribuição devida deveria ser convertida em Ufir pelo seu valor no 1º dia do mês subsequente ao do fato gerador do tributo, para ser novamente reconvertida em moeda pelo valor da Ufir na data do seu vencimento; e em segundo, conforme se pode verificar na referida planilha, na maioria dos períodos de apuração, a data de efetivação de depósitos judiciais ocorreu após a data de vencimento legal da contribuição, o que resultou na insuficiência dos depósitos, pois seu valor deveria ter sido acrescido dos encargos moratórios.”

De acordo com o entendimento pacífico deste Colegiado não há de se falar na exigência de encargos de mora quando o depósito judicial é integralmente feito até o vencimento do tributo. Se realizado após o vencimento deve ser acrescido dos encargos moratórios (multa de mora, juros de mora e correção monetária, se houver).

A conversão de depósitos judiciais em renda da União extingue o crédito tributário tão-somente na proporção do valor efetivamente convertido.

A parcela não acobertada pelos depósitos sujeita-se ao lançamento de ofício com os respectivos acréscimos pertinentes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002974/00-97

Recurso nº : 120.902

Acórdão nº : 203-08.711

Ademais, no presente caso a recorrente não traz aos autos qualquer prova que conteste o levantamento efetuado pelo autuante nos documentos fiscais apresentados pela própria empresa.

Pelo exposto, vejo que a decisão de primeira instância não merece reforma e voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO